



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003500-77.2022.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante CPFL ENERGIA S.A., é embargado AGROOL BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16148

Embargos de Declaração Cível nº 1003500-77.2022.8.26.0619/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Cpfl Energia S.a.

Embargado: Agrool Brasil Empreendimentos e Participações Agropecuária Ltda,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de folhas 226/230.

A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão, atinente ao dever de adequação/regularização do padrão de entrada de energia elétrica, que deve ficar a cargo do usuário/consumidor.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de

declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery e Rosa Nery**, *“é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio”* (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

Nesse sentido, a matéria devolvida a essa Corte foi a obrigatoriedade ou não de fornecimento da energia elétrica à parte embargada – em última análise, se a concessionária deve levar à entrada da residência da *“ex adversa”* os cabos de fornecimento de energia elétrica.

Sobre o tema, foi ratificado o entendimento de primeiro grau, concluindo-se pela obrigatoriedade.

Eventual descumprimento de norma, tal qual aquela que determina ao consumidor a obrigatoriedade de adequação do padrão de entrada, deverá ser objeto de deliberação no cumprimento de sentença – sendo certo que, havendo amparo normativo expresso que justifique a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá ele ser ponderado pelo ínclito magistrado de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator